



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.460.043 - SC
(2014/0147414-2)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JAIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
ANDRÉ JULIANO TRUPPEL - SC027076
RICARDO FRETTE FLORES - SC042411
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. São manifestamente incabíveis os embargos de divergência para rever regra técnica de admissibilidade do recurso especial, por incidência da Súmula 315/STJ, aplicável por analogia.
2. Confirmada decisão monocrática que mantivera a inadmissão do recurso especial, no tocante à violação do art. 65, III, *a*, do CP, pela incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, afigura-se manifestamente incabível o manejo dos embargos de divergência.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.460.043 - SC
(2014/0147414-2)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JAIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
ANDRÉ JULIANO TRUPPEL - SC027076
RICARDO FRETTE FLORES - SC042411
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Sustenta o embargante ser *manifesta a violação do acórdão recorrido ao não analisar o tema da confissão espontânea, na forma do artigo 59 e 65 do Código Penal, o qual lhe foi devolvido pela amplitude da apelação, tudo em violação aos artigos 619 e 620 do CPP*.

Aduz que *a decisão agravada acaba por confirmar tal omissão, uma vez que nega o prequestionamento aos artigos 59 e 65 do Código Penal — tal situação já foi outrora suscitada, de modo que há a declaração do fato, mas que por via oblíqua, acabam por relegar a existência de tal pressuposto — prequestionamento (fl. 626).*

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão à Terceira Seção para julgamento dos embargos de divergência.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público Federal apresentaram impugnação (fls. 636/639).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.460.043 - SC
(2014/0147414-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consoante consignado na decisão agravada, os presentes embargos de divergência não superam o juízo de admissibilidade.

A Quinta Turma do STJ, ao negar provimento ao agravo regimental, confirmou decisão monocrática que mantivera a inadmissão do recurso especial, no tocante à violação do art. 65, III, *a*, do CP, pela incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, razão pela qual são manifestamente incabíveis os embargos de divergência para rever regra técnica de admissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 315/STJ.

De fato, *não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial* (STJ, AgRg nos EAREsp n. 585.779/MS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 21/3/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0147414-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.460.043 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 118078620148240000 20120850763 20120850763000100 20120850763000200
29060007360

PAUTA: 28/02/2018

JULGADO: 28/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JAIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
ANDRÉ JULIANO TRUPPEL - SC027076
RICARDO FRETTE FLORES - SC042411
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
ANDRÉ JULIANO TRUPPEL - SC027076
RICARDO FRETTE FLORES - SC042411
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.